

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Procuradoria-Geral do Município



PROCESSO Nº: 20201533153

ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEARH

INTERESSADO: CPL/SEARH

ASSUNTO: Licitação – Pregão Eletrônico nº 12/2020.

COMPLEMENTAR: Análise de Recursos/Impugnação ao edital, apresentada pela empresa CONSTRUTORA SOLARES LTDA.

PARECER

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. Pregão Eletrônico nº 12/2020-CPL/SEARH. Impugnação ao edital. Pela tempestividade, conforme item 12.1 do edital e art. 19, § 1º, do Decreto Municipal nº 5.868/2017. Alegação de inobservância das determinações contidas nos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93, que tratam das exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras das licitantes. Pela procedência parcial das razões da impugnação, nos termos do Item 2.2 desta peça opinativa.

1 – RELATÓRIO

Os autos foram remetidos a esta Especializada pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – CPL/SEARH, visando à análise jurídica da Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 12/2020, apresentada pela empresa CONSTRUTORA SOLARES LTDA, como se depreende do documento acostado às fls. 894/904.

O Pregão Eletrônico nº 12/2020 tem por objeto a formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para a execução de serviços de terceirização de mão de obra, com fornecimento de ferramentas/equipamentos e uniformes e execução indireta, mediante regime de empreitada por preço global por lote, os quais deverão ser prestados nas dependências dos órgãos que compõem a Prefeitura de Parnamirim.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Procuradoria-Geral do Município



Os pressupostos de admissibilidade e as razões dos recursos não foram analisados pelo pregoeiro, mas encaminhados por este à Procuradoria-Geral do Município por meio da Informação de fls. 914/915.

É o que importa relatar. Passo a opinar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, registre-se que a Administração Pública está adstrita ao que a legislação pátria determina. Dessa forma, a sua atuação será sempre dentro dos limites legais. Tudo em virtude e respeito à princiologia hodierna, em especial a Legalidade.

Vê-se que a Constituição Federal de 1988, no artigo 37 consagrou a princiologia administrativa em seu corpo explicitamente. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

(Grifo nosso)

Assim sendo, no âmbito do regime jurídico-administrativo, decorrência do dever de agir em conformidade com a legalidade, faz nascer o encargo de cumprir os ditames legais, aliados aos princípios que norteiam a Administração Pública.

2.1 – Da tempestividade da Impugnação

A impugnação foi protocolizada em conformidade com o item 12.1 do edital. Vejamos o texto do edital do Pregão Eletrônico nº 020/2019:

“12.1. Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão ou por licitantes, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o e-mail cplsearh2019@gmail.com, respeitado o horário limite de 13h, ou protocolizada na sala da Comissão Permanente de

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Procuradoria-Geral do Município



Licitação – SEARH, situada na Rua Altino Vicente de Paiva, nº 210, Edifício Cartier, sala 310, 3º andar, Monte Castelo, Parnamirim – CEP 59146-290, dirigidas ao(a) Pregoeiro(a), Comissão Permanente de Licitação -SEARH, no horário das 08 às 13h, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, auxiliado pelo setor técnico competente.”

Nesse sentido, determina o artigo 19 do Decreto Municipal nº 5.880, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta a modalidade de Licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Vejamos:

“Art.19. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

§1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela demanda, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas do horário previsto para abertura do pregão.

§2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será publicada data posterior para realização do certame, respeitando o prazo legal de 08 (oito) dias úteis, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 18.”

Da documentação que instrui os autos, vê-se que a sessão de abertura do Pregão Eletrônico estava agendada para o dia 06 de maio do 2020, tendo a CONSTRUTORA SOLARES LTDA, ora Impugnante, protocolizado a Impugnação, via e-mail, no dia 27 de abril de 2020. Tempestivamente, portanto.

Por essa razão, conheço do Recurso.

2.2 – Das razões da impugnação apresentada pela CONSTRUTORA SOLARES LTDA.

O primordial à Administração é perseguir o interesse e a finalidade pública, o que de imediato, cria posições desiguais entre os licitantes, haja vista a supremacia do interesse público. Em razão disso, e em consonância com a isonomia e impessoalidade, nasce a garantia de acesso aos certames licitatórios a qualquer interessado, desde atendidos os critérios estabelecidos em lei.

Em razão disso, constatada a tempestividade da Impugnação passamos a analisar suas razões.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Procuradoria-Geral do Município



A Impugnante aduz, no primeiro ponto que o Item 11.2.3 – Da Qualificação Técnica, que a leitura do Subitem 11.2.3.2, foi levada a crer que *só quem poderá participar do certame, serão empresas que já tenham prestado serviços de “execução de objeto semelhante ao da contratação”* (Sic.), o que caracterizaria ilegalidade tal exigência. Para tanto colacionou acórdãos do tribunal de Contas da União acerca da matéria.

Para melhor elucidação, transcreveremos o texto editalício combatido, destacando as expressões citadas pela Impugnante como possivelmente ilícitas:

11.2.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.2.3.1. Atestado(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante executou ou está executando **atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação**, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Administração (CRA).

11.2.3.2. O licitante deverá comprovar:

A) que tenha executado contrato(s), com no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

B) que já executou **objeto compatível**, em prazo, com o que está licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de **objeto semelhante** ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados, sendo admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins de comprovação de que trata a alínea acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

11.2.3.3. A exigência de comprovação de experiência anterior da licitante é imprescindível e pertinente para a segurança da contratação, em razão de que não é plausível, lógico e razoável a permissão no edital de licitação de participação de empresas que não apresentem o mínimo de experiência na execução dos serviços objeto da licitação. Como as licitantes podem apresentar tantos atestados quanto queiram, é lícito supor que que a licitante que não conseguir demonstrar que teve experiência acumulada ao longo do tempo ou está tendo experiência, não oferece segurança à Administração para a contratação e, portanto, não deve participar da licitação.

11.2.3.4. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu origem à contratação, endereço atual do contratante e local onde foram prestados os serviços.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Procuradoria-Geral do Município



11.2.3.5. prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), da jurisdição da sede do licitante;

11.2.3.6. Declaração do responsável técnico da licitante, através da ficha de registro do empregado na DRT ou cópia da carteira de trabalho, ou de sócio ou diretor da empresa, através do ato de investidura do cargo ou cópia do contrato social/última alteração, ou através de contrato de prestação de serviço.”

Pois bem. Inicialmente, importante frisar que os requisitos de habilitação técnica são relevantes e, *in casu*, determinantes para o sucesso e excelência da execução contratual, dada a relevância do objeto e a complexidade de sua execução, tendo em vista o numeroso quantitativo do objeto.

E nesse sentido a própria Lei de Licitações nos direciona, quando preceitua no inciso II e o §3º do seu artigo 30, como requisito para aferição de qualificação técnica da licitante, a comprovação de aptidão técnica para desempenho de **atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Grifei)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Procuradoria-Geral do Município



valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a **comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Procuradoria-Geral do Município



Da simples leitura da norma acima, verifica-se que em nada o edital de licitação ora analisado diverge das exigências elencadas pelo Legislador, quando utilizou as expressões “similares”, “compatíveis”, para tratar da comprovação de serviços já prestados pelas eventuais licitantes.

As exigências tratadas no artigo 30, acima transcrito, vem demonstrar que determinados objetos contratuais, para serem executados, demandam experiência prévia e prova de que o pretenso contratado conseguirá realizá-lo sem risco para a execução do contrato, ou para o patrimônio público e segurança das pessoas.

Assim, razões de ordem técnica podem concluir que é necessária uma experiência anterior mínima, devendo estabelecer os denominados requisitos de capacidade técnica, que poderão ser da pessoa jurídica (operacional) ou das pessoas físicas que se envolverão na execução do contrato (profissional)¹. E nesse sentido, o Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico nada fez do que transcrever as exigências legais, no sentido de exigir comprovação de capacidade técnica, a ser demonstrada por serviços similares e compatíveis com o objeto da licitação.

Ademais, a licitação em tela é balizada nas exigências preconizadas pela Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, notadamente as estabelecidas em seu Anexo VII-A, mais especificamente as elencadas nos Itens 10.3 e 10.6 e seguintes, que tratam dos requisitos exigidos para habilitação técnica das empresas. Senão Vejamos:

“10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório;

e

b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

(...)

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

¹ Anacleto Abduch Santos, JOSÉ. Contratos Administrativos, Ed. Fórum, 2017, p. 56.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Procuradoria-Geral do Município



a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

10.6.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos;

10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação;

10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Procuradoria-Geral do Município



Essa questão já se encontra, inclusive, sumulada pelo Tribunal de Contas da União – Súmula 236, com seguinte teor:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Pois bem. Ao analisar o teor das normativas acima transcritas verifica-se, de pronto, não haver razão à Impugnante no que tange à alegação de ilegalidade na exigência de comprovação, para fins de habilitação técnica de aptidão para desempenho de atividades **pertinentes e compatíveis** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de certidões ou atestados de **serviços similares**, estando todas essas exigências de acordo com o artigo 30 da Lei de Licitações e em consonância com as diretrizes da IN nº 05/2017 e com a redação da Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União.

Outro ponto de discordância trazido pela Impugnante diz respeito à exigência editalícia contida no Subitem 11.2.3.5, qual seja, prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), da jurisdição da sede do licitante como condição para habilitação técnica.

De fato, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União milita no sentido de considerar irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no CRA, como demonstram os Acórdãos colacionados pela Impugnante. Ademais, inexistente tal exigência na Lei Federal nº 8.666/93, na IN nº 05/2017 e no Decreto Municipal nº 5.896, de 19 de dezembro de 2019, que institui normas para a contratação de empresas de prestação de serviços de empregado terceirizado na administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Parnamirim e dá outras providências.

Acostamos, por oportuno, trechos do Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara do TCU:

Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara

Data da sessão: 18/08/2015

Relator: BENJAMIN ZYMLER

Enunciado

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Procuradoria-Geral do Município



que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Excerto

Voto:

(...)

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)

9. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

10. Ademais, conforme ressaltou a unidade técnica, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea 'b', 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador.

(...)

Seguindo tais premissas, cabendo-nos dar provimento a esta razão de impugnação, devendo ser retirado do edital do Pregão Eletrônico nº 12/2020 a previsão de exigência de registro das empresas licitantes junto ao Conselho Regional de Administração - CRA.

Por fim, passemos à análise do questionamento, que reside nas exigências de qualificação econômico-financeiras descritas no Item 11.2.4 do edital do Pregão Eletrônico nº 12/202, que ora transcrevemos:

11.2.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Procuradoria-Geral do Município



11.2.4.1. O licitante deverá comprovar que possui capital social de, no mínimo, 10% (dez por cento) do orçamento base para cada lote, consoante §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei 8666/93.

11.2.4.1.1. O licitante que arrematar mais de um lote deverá comprovar o capital mínimo equivalente a 10% (dez por cento) da soma dos valores orçados para os lotes arrematados.

11.2.4.2. A comprovação deverá se dar através de certidão simplificada da Junta Comercial, do estado onde a empresa tem sede.

11.2.4.3. O licitante deverá apresentar a seguinte documentação:

A) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

B) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

C) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado para cada lote da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

C.1) O licitante que arrematar mais de um lote deverá comprovar o patrimônio mínimo equivalente a 10% (dez por cento) da soma dos valores orçados para os lotes arrematados.

D) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E da IN 05/2017 de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado, observados os seguintes requisitos:

D.1. A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social;

D.2. Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

E) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Procuradoria-Geral do Município



Alega a Impugnante que a cumulação das exigências de comprovação de capital social mínimo e de patrimônio líquido mínimo no percentual de 10% (dez por cento) afrontaria as determinações contidas artigo 31, da Lei de Licitações.

Vejamos a dicção legal:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (Grifei)

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado. (Grifei)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (Grifei)

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação. (Grifei)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justifi-

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Procuradoria-Geral do Município



ficados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º (Vetado).

Vê-se da leitura do §§2º e 3º, que assiste razão à impugnante quanto à alternativa expressa pelo legislador para a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira por meio do capital mínimo ou do patrimônio líquido mínimo no percentual máximo de 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato, assunto este sumulado pelo Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

“SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Já quanto à exigência de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro mínimo de 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), contida na alínea B do Subitem 11.2.4.3 do edital sob análise, não vislumbro qualquer ilegalidade, tendo em vista que tal exigência encontra-se expressa no Anexo VII-A da já citada Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, mais especificamente no Item 11.1, podendo esta exigência ser cumulada com a comprovação de patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação. Vejamos:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a **Administração** **deverá** exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Procuradoria-Geral do Município



contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Frise-se que o texto da IN nº 05/2017 traz a documentação elencada nas alíneas do Item 11.1, dentre elas a comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% e de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, como exigências para a Administração Pública quando da elaboração de editais de licitação que visem à contratação de empresas de terceirização de mão de obra, não cabendo ao Órgão Condutor da licitação a opção de não exigí-las.

A legalidade da exigência de Capital Circulante Líquido mínimo de 16,66% feita pela IN 05/2017 (que revogou a IN 02/2008), já foi fruto, inclusive, de manifestação pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 592/2017-Plenário, datado de 16/03/2018, com o seguinte teor:

ENUNCIADO: "A exigência de capital circulante líquido (CCL) mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação, prevista no art. 19, inciso XXIV, alínea b, da IN SLTI 2/2008, é adequada apenas nas licitações destinadas a serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva. As licitações para contratos por escopo devem adotar critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados de CCL, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, devendo constar justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório."

(...)

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Procuradoria-Geral do Município



10.6 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

2) Pelo provimento da solicitação de exclusão do Subitem 11.2.3.5, que trata da exigência de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), da jurisdição da sede do licitante como condição para habilitação técnica das licitantes, por ausência dessa exigência na Lei Federal nº 8.666/93 e na IN nº 05/2017 ou no Decreto Municipal nº 5.896, de 19 de dezembro de 2019, bem como em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União acostada no Item 2.2 desta peça opinativa;

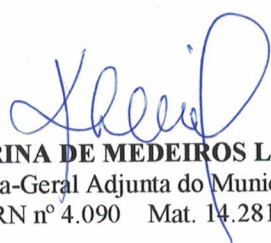
3) Pelo provimento da razão de impugnação relativa aos Subitens 11.2.4.1 e 11.2.4.3, para que a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira de dê de forma alternativa, por meio do capital mínimo ou do patrimônio líquido mínimo no percentual máximo de 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato, em consonância com os §§2º e 3º, do artigo 31, da Lei Federal nº 8.666/93 e Súmula 275 do TCU;

4) Pela manutenção da exigência de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro mínimo de 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), contida na alínea “B” do Subitem 11.2.4.3 do edital, tendo em vista que tal exigência encontra-se expressa no Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, mais especificamente no Item 11.1, podendo esta exigência ser cumulada com a comprovação de patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação, nos termos da IN 05/2017.

É o parecer, s.m.j., o qual submeto à apreciação do Procurador-Geral do Município.

Após, ao Pregoeiro responsável pelo certame, para decisão final, nos termos do artigo 19, §1º, do Decreto Municipal nº 5.880, de 23 de outubro de 2017.

Parnamirim/RN, 04 de maio de 2020.


KATHARINA DE MEDEIROS LINS
Procuradora-Geral Adjunta do Município
OAB/RN nº 4.090 Mat. 14.281